



PROCESSO: 10.803/2023
ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO-

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. PROCESSOS INICIADOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ULTRATIVIDADE NORMATIVA AUTORIZADA PELO ART. 191 DA LEI Nº 14.133/2021. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1 - RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório em tramite junto a Secretaria Municipal de Saúde - Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para aquisição de medicamentos da Farmácia básica, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência, acostado aos autos.

O processo encontra-se instruído com diversos documentos, dentre eles o Edital de Licitação (juntado aos autos em 22/12/2023), e o Termo de Referência (juntado em 13/04/2023, com MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, para aplicação das Leis 8.666/93 e Lei 10.520/2022, dentre outros documentos necessários a instrução do feito.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO





Constam nos autos, minuta de Edital do Pregão, na modalidade eletrônica, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para abastecimento das Unidades de Saúde do Município.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata de aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.



Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” (Negritos acrescidos.)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão [2174/2012 - Plenário](#)

Enunciado:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão [2753/2011 - Plenário](#)

Enunciado:

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Acórdão [1515/2011 - Plenário](#)

3 - DA MINUTA CONTRATUAL - Anexo III do edital

Foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n° 8.666/93, que assim dispõem:



Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Quanto ao período de vigência, está de acordo com a regra contida no artigo 57, *caput*, da Lei de Licitações, o qual determina que a vigência do instrumento contratual deve se restringir ao exercício financeiro, nos seguintes termos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)"

Registo que não há de se falar sobre aplicação ao caso concreto da aplicação de normativas da Administração Federal, que são restritas aos seus órgãos e não aos Municípios e Estados quanto a interpretação do art. 191, da Lei nº 191 da Lei nº 14.133/2021, quanto a aplicação mesmo após o término da vigência da Lei nº 8.666/93, prevista para 30/12/2023.

De fato, o art. 191, exige apenas a manifestação expressa do ordenador de despesa, quanto a aplicação do regime jurídico que irá balizar o procedimento licitatório, que no caso concreto restou efetuado pela Secretária de Saúde, junto ao seu Termo de Referência, esclarecendo que o procedimento irá ser regido pela Lei 10.520/2002, e Lei nº 8.666/93, havendo, portanto, respeito as regras de ultratividade exigidas.

4 - CONCLUSÃO



Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 e 3 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta do edital e seus anexos, visando a aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Registro igualmente, que o presente feito, foi iniciado sob a égide da Lei nº 8.666/93, tramitando, portanto, sob o regime previsto na referida Norma, conforme Manifestação Expressa contida no Termo de Referência juntado aos autos na NOTA INTERNA, em 13/04/2023, atendendo, portanto, a autorização legal prevista pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 191.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A SESAD.

Parnamirim/RN, 09 de janeiro de 2024.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador Geral do Município

Mat. 9245 e OAB/RN 3696